



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.721061/2014-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.510 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** CANDATTI BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 04/06/2014

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

BEBIDAS ALCOÓLICAS. EXPOSIÇÃO À VENDA OU DEPÓSITO SEM SELO DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO, MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR.

Cobra-se o imposto e a multa de ofício, por responsabilidade tributária do adquirente, calculados conforme as classes de valores específicas, se as bebidas alcoólicas expostas à venda ou mantidas em depósito não apresentarem selo de controle; ademais, incide a multa regulamentar correspondente ao valor comercial dos produtos não selados, sujeitos inclusive à pena de perdimento.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Caracterizada a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento a que se reporta o art. 72 da Lei n. 4.502, de 1964, imperiosa a qualificação da multa de ofício de que cuida o art. 569, §6o, II, do Decreto n. 7.212, de 2010.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Trajano Damorim, José Luiz Feistauer de Oliveira, Cassio Shappo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consoante capitulação legal consignada às fls. 14 e 20, foram lavrados os autos de infração às fls. 10, 11 e 18, em 06/08/2014, para exigir R\$ 525,25 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 5,26 de juros de mora calculados até 31/08/2014, R\$ 787,88 de multa de ofício e R\$ 9.000,00 de multa regulamentar, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 10.318,39.*

*Consoante a exposição dos fatos, às fls. 12, 13 e 19, em ação fiscal encetada no estabelecimento do sujeito passivo em 04/11/2010, foram encontradas bebidas alcoólicas de origem nacional, de posse ou propriedade deste, expostas à venda sem os selos de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005.*

*As mercadorias foram apreendidas e sujeitas à pena de perdimento, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (cópia às fls. 02/05) cujo processo tem protocolo nº 10925.721059/2014-71.*

*A exposição à venda de bebidas alcoólicas sem selos de controle resulta no lançamento de ofício do IPI pelo qual o possuidor figura como responsável (RIPI/2010, art. 327, § 3º), além da cobrança dos consectários legais, incluída a multa de ofício de*

150% já que foi caracterizado o dolo do sujeito passivo na sonegação de imposto (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71 a 73).

O imposto devido foi calculado conforme a quantidade das bebidas inventariadas, os preços praticados e a classe de valor aplicável, consoante a relação de mercadorias apreendidas à fl. 07, anexa ao termo de apreensão de bebidas alcoólicas à fl. 06 e o demonstrativo dos débitos apurados de selo de controle à fl. 15.

Foi também imposta a multa regulamentar igual ao valor comercial das mercadorias, não inferior a R\$ 1.000,00 (RIPI/2010, art. 585, I), cuja apuração consta do demonstrativo à fl. 21 e que deve ser examinada conjuntamente com a relação de mercadorias à fl. 07.

Em virtude da caracterização de crime contra a ordem tributária, foi formalizada representação fiscal para fins penais com protocolo de nº 10925.721060/2014-03.

O sujeito passivo tomou ciência da peça impositiva em 12/08/2014 mediante intimação epistolar com prova de recebimento (AR, fl. 24).

Em 09/09/2014, inconformada, a empresa apresentou a impugnação às fls. 31/35, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica nomeado por instrumento legal (fl. 36), em que sustenta que não é sujeito passivo do IPI, nem está sujeita ao registro especial previsto na IN SRF nº 504/2005, sendo então necessária a anulação do lançamento de ofício referente ao imposto e à multa de ofício; não há a caracterização de dolo, mesmo porque as caixas com as bebidas estavam fechadas e foram abertas pela autoridade fiscal, não se pode atribuir a presunção de sonegação à ausência de selo de controle nas mercadorias; o valor da multa regulamentar não está correto, deveria ser no valor mínimo previsto em lei (R\$ 1.000,00), pois o valor comercial total apurado foi de R\$ 998,50. Por fim, requer que seja recebida, analisada e processada a impugnação, com a suspensão da exigibilidade inerente à fase contenciosa administrativa, e cancelado o lançamento fiscal; outrossim, que seja reduzida a multa de ofício para o patamar não qualificado e a multa regulamentar para o valor mínimo de R\$ 1.000,00, ou que pelo menos a multa regulamentar seja reduzida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação mantendo integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 04/06/2014

BEBIDAS ALCOÓLICAS. EXPOSIÇÃO À VENDA OU  
DEPÓSITO SEM SELO DE CONTROLE.  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO, MULTA DE  
OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR.

*Cobra-se o imposto e a multa de ofício, por responsabilidade tributária do adquirente, calculados conforme as classes de valores específicas, se as bebidas alcoólicas expostas à venda ou mantidas em depósito não apresentarem selo de controle; ademais, incide a multa regulamentar correspondente ao valor comercial dos produtos não selados, sujeitos inclusive à pena de perdimento.*

**MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA. DOLO.**

*É imposta a multa de ofício exacerbada (150%) se forem observadas circunstâncias qualificativas como a sonegação, indicadora de dolo na conduta do sujeito passivo da obrigação tributária.*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário onde repisa as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidas.

Em sede preliminar alega a Recorrente a ilegitimidade passiva para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, por entender que não industrializa as bebidas dedicando-se unicamente a comercialização. Entendo não assistir razão ao recurso.

A tipificação legal para aplicação da penalidade reside no fato de existir no estabelecimento da Recorrente bebidas sem aplicação de selo. Entendeu corretamente a Fiscalização que a ausência de selos nas bebidas impõe a aplicação da pena de perdimento dos produtos e aplicação das penalidades cabíveis.

A aplicação da pena de perdimento teve como imputado a empresa proprietária do estabelecimento comercial onde estavam armazenadas os produtos.

O cerne do processo quanto a esta matéria está claramente delineado. O Recorrente admite que as bebidas ali armazenadas não estavam seladas o que determina o perdimento dos produtos e aplicação das penalidades previstas a serem aplicadas sobre o estabelecimento onde os produtos foram encontrada, nos termos previstos no art. 327 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).

*Art. 327. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão*

*examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).*

*§ 1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).*

*§ 2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).*

*§ 3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).*

*§ 4º A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada.*

A legislação determina aos comerciantes de bebidas a obrigação da verificação da regularidade dos selos das bebidas expostas para venda ou armazenadas em seu estabelecimento. Portanto, não assiste razão ao recurso quanto a alegação de ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar no polo passivo da obrigação tributária.

## MULTAS

A prática de manter em seu estabelecimento bebidas sem selo, descumprindo a obrigação legal de exigir os produtos selados e não comunicar a receita tal fato, conforme previsto no art. 327 do Decreto nº 7.212/2010, configura a conduta tipificada no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

No caso em tela, foi comprovado que a Recorrente manteve em seu estabelecimento bebidas sem selo o que enseja a aplicação da exigência da multa de ofício qualificada, por descumprir a exigência prevista no art. art. 327 do Decreto nº 7.212/2010

Por fim, alega a Recorrente, que a multa prevista no art. 585 do Decreto nº 7.212/2010, no valor de R\$ 9.000,00 não foi aplicada corretamente, em razão do valor da mercadoria apreendida ser de R\$ 998,50 e o entendimento adotado pela Fiscalização de considerar que o valor mínimo previsto no artigo em comento seria para cada tipo de produto, conforme se depreende do relatório fiscal (e-fl. 19)

*0001 PRODUTO SEM SELO OU COM SELO REUTILIZADO  
MULTA EM DECORRÊNCIA DA VENDA OU EXPOSIÇÃO A  
VENDA DE PRODUTO SEM SELO DE CONTROLE -  
BEBIDAS*

*Em razão da apreensão de bebidas em situação irregular em relação ao selo de controle do IPI, o contribuinte incorreu na infração prevista no artigo 33, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de setembro de 1977, alterado pelo artigo 52 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*A multa regulamentar ora aplicada, nos termos do artigo 585 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, pela exposição a venda de produtos sem selo de controle é igual ao valor comercial dos mesmos, porém não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme determinam os referidos dispositivos legais.*

*O valor unitário considerado nos cálculos do presente auto de infração é o preço praticado pelo estabelecimento, conforme declaração do(a) titular Sr(a). ELOI ANTONIO RODRIGUES CANDATTI, constante do Termo de Apreensão de Bebidas Alcoólicas (cópia anexa).*

*No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.*

Quanto a esta matéria, entendo assistir razão à Recorrente, o valor mínimo previsto no art. 585 do RIPI/2010 é utilizado quando o valor da mercadoria objeto da pena de perdimento for inferior a este valor, nos demais casos aplica-se o valor das mercadorias apreendidas. Destarte, considerando o valor da mercadoria abjeto do perdimento de R\$ 998,50 (e-fl. 05), a multa deve ser aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa prevista no art. 585 do Decreto nº 7.212/2010 ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo o restante do lançamento.

Winderley Morais Pereira

Processo nº 10925.721061/2014-40  
Acórdão n.º **3201-002.510**

**S3-C2T1**  
Fl. 140

---